



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

VIACAO RIODOCE LTDA

AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIAO
FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

SENTENÇA

RELATÓRIO

EViação Rio oca Ltda., qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária contra a **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** e a **União Federal**, objetivando a procedência dos seguintes pedidos: a) antecipação dos efeitos da tutela para que as rés se abstenham de incluir as linhas de permissão da autora em planos de outorga e de promover medidas no sentido de licitá-las, em prejuízo ao direito postulado à prorrogação do prazo das permissões de sua titularidade na data da edição do Decreto nº 952/93; b) determinação para que os réus efetuem, antes da extinção da permissão para transporte interestadual, levantamento dos valores a serem indenizados em decorrência das perdas patrimoniais geradas pela

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI em 14/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 444373819290.



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

antecipação do fim da permissão, indenização esta que deverá ser calculada com base no parágrafo 3º, do artigo 42 da Lei n. 8+987/95.

Relata a autora que, há décadas, dedica-se à atividade de transporte interestadual de passageiros e, como estabelecido nos Decretos regulamentares, obteve legitimamente permissões para exploração de diversas linhas.

Sustenta em síntese: 1) é permissionária de transporte coletivo interestadual de passageiros, transportando por longos anos com segurança e eficácia milhares de pessoas todos os dias; 2) ainda sob a égide dos Dec-Lei n. 200/67 e Dec-Lei n. 2.300/86 e de acordo com regulamentos que os sucederam, os serviços de transporte sempre foram delegados a empresas permissionárias por meio de certames competitivos, conforme normas vigentes no seu tempo; 3) todos os serviços, apesar do rótulo de permissão que receberam, foram cedidos por prazo indeterminado; 4) com o advento do Decreto n. 952/93, a empresa autora foi convocada para assinar diversos contratos nos quais se assegurou o prazo certo e prorrogável de 15 anos para exploração do serviço público que já vinha sendo explorado; 5) sob pretexto de fazer uma mega-licitação para os serviços de transporte em todo o país, as rés ignoram a relação jurídica que mantêm com a autora por longos anos, esquecendo-se da devida indenização pela perdas e lucros cessantes que serão ocasionadas pela extinção do instrumento de cessão da exploração do serviço; 6) os valores a ser indenizados não se resumem aos bens reversíveis, como quer fazer parecer as rés; 7) a prestação de serviço de transporte exige investimentos massivos e relações jurídicas duradouras e estáveis; e 8) este quadro de instabilidade proporcionada pela atitude temerária das rés provocará prejuízos em decorrência do não retorno esperado pela empresa que deve ser ressarcido pelo poder concedente.

A União e a ANTT apresentaram contestação que em muito são semelhantes e, por essa razão, seus argumentos serão sintetizados em conjunto. Passo a fazê-lo:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI em 14/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 444373819290.



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

) os contratos de permissão da autora possuem cláusula de vigência de 15 anos improrrogáveis, ao contrário do que equivocadamente afirmado na inicial; 2) o Dec. 2521/98 deixou claro em seus arts. 98, 99 e 103 a inexistência de conveniência e oportunidade na continuidade da prorrogação dos contratos firmados sob a égide do art. 94 do Dec. 952/93; 3) a partir da CF/88, ficou proibida a prestação de serviço público de transporte rodoviário sem a devida observância da realização de prévia licitação; 4) a correta interpretação do art. 42 da Lei 8.987/95 denota apenas o respeito aos contratos então vigentes, excetuando de tal tratamento as permissões de exploração de serviço público que foram outorgados sem licitação após a CF/88, restando claro que as demais permissões celebradas sem licitação, em data que anteceda esta promulgação, foram declaradas extintas; 5) o art. 99 do Dec. 2521/98, considerando o caos que se instalaria com a adoção de medida tão drástica como a indicada no art. 42 acima mencionado, deu uma sobrevida às outorgas, estabelecendo, contudo, a improrrogabilidade desses instrumentos, com prazo final de vigência fixado em 8/10/2008; 6) o caso da autora é o de extinção da permissão (ou concessão) por prazo fixo que se extingui com base no transcurso do tempo; 7) há jurisprudência consolidada no STJ no sentido de que a extinção de concessão, por transcurso de seu prazo de validade, não gera direito a indenização; 8) existe sentença judicial que **impõe** a realização de licitação para concessão do serviço de transporte coletivo; 9) ainda que se possa entender que existe norma na legislação vigente que ofereça a oportunidade de prorrogação dos atuais contratos de prestação de serviço de transporte de passageiro, é de se destacar que esta prorrogação está adstrita à observância da discricionariedade da Administração Pública e do interesse público ; 10) a empresa autora opera o serviço de transporte há vários anos e, por isso, é absolutamente desarrazoado pensar que não houve recuperação do investimento inicial, com lucro; 11) impossibilidade de deferimento de exclusividade na operação das linhas da autora.



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS

PRELIMINARES:

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, realizado pela parte autora, para demonstração do prejuízo sofrido por ela, pela falta de aplicação dos reajustes tarifários devidos ao longo dos anos, e para avaliação patrimonial, no intuito de verificar a depreciação e amortização dos ativos.

Isso, porque o pedido veiculado na petição inicial em nada pode ser esclarecido com esta prova. Pelo contrário, ela se demonstra dispensável, podendo acarretar em delongas processuais desnecessárias, com evidente afronta ao princípio da celeridade processual.

Pedi a parte autora, em sua inicial, a exclusão de suas linhas da licitação referida no Edital n. 1/2013 e o levantamento referido no artigo 42 e seus parágrafos da Lei n. 8.987/95. Como está evidente, não há aqui o pedido de quantificação de eventual indenização a que teria direito a autora, caso fosse reconhecido a ela o direito ao ressarcimento pleiteado. O pedido se restringe a exigir que a ANTT realize o estudo financeiro do impacto econômico do fim das linhas da empresa e eventuais prejuízos que possam ter sido verificados.

Ainda, creio que é inconveniente, talvez impossível, que este estudo se dê inicialmente na discussão processual da lide, sem antes passar pela avaliação da autoridade administrativa. Sem que a agência faça o levantamento pedido e a empresa possa sobre ele se manifestar, não há



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

como o Poder Judiciário entrar no mérito do detalhamento das avaliações e depreciações que conterà a avaliação financeira, se esta for entendida como um imperativo legal. O interesse na discussão sobre o resultado da avaliação somente ocorrerá, por óbvio, depois que esta estiver pronta e houver divergência sobre este ou aquele ponto.

MÉRITO:

Trata-se de ação ordinária, na qual postula a empresa autora que seja concedida a abstenção da União e ANTT de incluir em licitação linhas exploradas pela demandante, e que se faça estudo financeiro para calcular o prejuízo da autora com o fim destas linhas.

Inicialmente, devo me manifestar a verificação da possibilidade ou não de prorrogação dos contratos de permissão para exploração do serviço público de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros à luz do Dec. 952/93, que estabelece em seu art. 94, *In verbis*

Art. 94. Ficam mantidas, sem caráter de exclusividade, pelo prazo de quinze anos, **prorrogável por igual período**, as atuais permissões e autorizações, decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores.

O dispositivo mencionado, de constitucionalidade duvidosa, estabeleceu a faculdade da Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, de postergar os prazos contratuais das permissões submetidos ao seu crivo. Assim, verifica-se que referida prerrogativa pública (repita-se, que não apresenta previsão constitucional) foi exercida através de



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

ato normativo. Indaga-se agora: seria possível uma determinação judicial, sem previsão em ato normativo, desconsiderando a prerrogativa da Administração em prorrogar ou não referidos contratos, ampliar o prazo das atuais permissões de transporte público, retirando as linhas previstas para serem licitadas do referido certame?

Devemos considerar em primeiro lugar que a Administração Pública, *in casu*, manifesta-se pela ANTT, agência reguladora autárquica que, com o advento da Lei nº 10.233, 5 de junho de 2001, estabeleceu as diretrizes e linhas mestras relativas à exploração de serviço público de transporte rodoviário terrestre interestadual e internacional, editando normas e regulamentos, bem como conferindo outorgas àqueles que demonstrarem competência no ramo de transportes.

A disciplina da presente matéria encontra-se suporte legal no art. 50 da Lei nº 10.233, que estabelece:

Art. 50. As empresas que, na data da instalação da ANTT ou da ANTAQ, forem detentoras de outorgas expedidas por entidades públicas federais do setor dos transportes, terão, por meio de novos instrumentos de outorga, seus direitos ratificados e adaptados ao que dispõem os arts. 13 e 14.

Depreende-se do dispositivo mencionado que os “novos instrumentos de outorga” não significam, grosso modo, nulidade das permissões anteriores à vigência da referida lei, muito menos no direito adquirido das permissionárias de prorrogar os contratos por mais 15 (quinze) anos, nos termos do Dec. 952/93. Nesse diapasão, devem-se respeitar, sempre, os preceitos constitucionais, em especial seu art.175, que

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI em 14/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 444373819290.



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

estabelece de forma solar:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Dessa forma, eventual disposição normativa que estabeleça a possibilidade de prorrogação de outorgas anteriores, tais como no art. 94 do Dec nº 952/93, ainda que não tivesse sido revogada, é de se considerar como não recebida pela ordem constitucional, já que o procedimento licitatório se impõe a todos os casos, ressalvados, por óbvio, os casos de dispensa e inexigibilidade, bem como a outras situações a que a Lei 8.666/93 se referir. Outro aspecto que é imposto é a ausência de direito adquirido à luz dos preceitos constitucionais.

Para que se esclareça a ausência de direito adquirido à presente situação, colaciono aqui o seguinte julgado da monta do TRF 2º Região. *In verbis*:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI em 14/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 444373819290.



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

DIREITO ADMINISTRATIVO.
SERVIÇOS COMPLEMENTARES E
PERMISSÃO DE LINHAS DE TRANSPORTE
COLETIVO INTERESTADUAL E
INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS.
DECRETO Nº 96.756/88, DECRETO Nº
92.353/86 E RESOLUÇÃO Nº 3.275/88. 1.A
Resolução nº 3.275/88 não violou qualquer
princípio constitucional, servindo apenas para
suspender provisoriamente o processamento
das pretensões relativas às permissões de
linhas de transporte coletivo. 2. Ademais, a
permissão, como se sabe, pode ser revogada a
qualquer tempo desde que haja interesse
público para tal. Por força do Decreto nº
99.072/90 houve revogação do Decreto nº
92.353/88, para o fim de se cumprir o comando
constitucional previsto no art. 175, da
Constituição Federal, ou seja, a exigência de
licitação. **3. Não havia direito adquirido ou ato
jurídico perfeito relativamente à Apelante e
sim mera expectativa de direito, daí a
suspensão do processamento dos pleitos
administrativos logo no início de vigência da
Constituição de 1988.** 4. Recurso conhecido e
improvido.

No parágrafo único do comando legal *supra* foi diferida à lei 8.987/1995 (Lei dos serviços públicos) dispor sobre os regimes de concessão e permissão de serviços públicos. Ela estabelece em seu art. 43 que *“ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgados*



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

sem licitação na vigência da Constituição de 1988". Apesar de se referir apenas a concessões de serviços públicos, aplica-se, extensivamente, às permissões, haja vista que o comando constitucional condiciona ao devido procedimento de seleção pública (licitação) tanto o regramento da concessão, quanto da permissão. Além disso, por seu vínculo menos duradouro e pelo objeto geralmente menos complexo, a adaptação da permissão à regra constitucional da concorrência deveria obviamente seguir a norma estipulada pela legislação, qual seja, extinção daquelas outorgadas sem este procedimento.

Ainda, deve-se lembrar que a licitação é procedimento essencial ao Poder Público, assegurando-lhe uma contratação nas melhores condições.

Isto também se aplica aos usuários, que são sempre prejudicados com escolhas políticas e não técnicas, baseada no melhor serviço e menor tarifa. As empresas de transporte devem passar por um escrutínio público de escolha pela eficiência, como sempre passam empregados, funcionários públicos e empresas fornecedoras de produtos ou serviços para a Administração. A regra da competição vale para todos e referidas empresas não devem ser beneficiadas pela não sujeição à norma democrática e constitucional da concorrência.

Analisada a obrigatoriedade da licitação, nos termos da Constituição Federal, o Decreto nº 2.521/98 também dispôs sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Tal ato normativo estabeleceu em seu art. 103 a revogação do Decreto nº 952, de 7 de Outubro de 1993. Tal extinção operou-se de maneira absolutamente legítima, obedecendo fielmente aos preceitos constitucionais. A constitucionalidade dele é patente, uma vez que a Administração adaptou a outorga dos serviços públicos aos ditames da Lei Maior. Mais uma vez, não há que se falar em direito adquirido à prorrogação anteriormente facultada.



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

Frisa-se que apesar de a CF/88, por meio de seu art. 175, já mencionado, possuir a previsão de prerrogativa de extinção das permissões que desrespeitassem seus comandos, houve regras de transição, para que o princípio da segurança jurídica não restasse abalado, tais como expostas na Resolução nº 1711 de 13/11/2006 da ANTT, fixando a data limite de 8/10/2008 para cessação da validade das permissões da autora. Repita-se, entretanto, que estas prorrogações são de constitucionalidade duvidosa e podem ter causado prejuízos irreparáveis aos usuários que, desde o advento da atual ordem constitucional, passaram a, como consumidores, ter a prerrogativa de ser atendidos por empresas que, através de concorrida licitação, oferecessem serviço de qualidade e modicidade tarifária.

Assim, passados vários anos, a segurança jurídica não é mais argumento apto para justificar a não aplicação das regras constitucionais. Sob a desculpa da segurança jurídica, as situações inconstitucionais não podem se eternizar.

Diante da impossibilidade de prorrogação das permissões na égide do Dec.nº 952/93, a Procuradoria Geral da ANTT, por meio do PARECER/ANTT/PGR/RLL/N 0421-3.5.7/2008, manifestou que a Agência Nacional de Transporte Terrestre, nos termos do art. 49 da Lei 10.233/2001, pode autorizar em caráter especial a prestação de serviços de transportes sujeitos a outras formas de outorga, transformando as atuais permissões em autorizações excepcionais, com vigência máxima até o dia 31/12/2009. Infere-se dessas verdadeiras normas de transição que não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação dessas permissões além do prazo necessário para a realização dos devidos procedimentos licitatórios.

Assim, não foram pegos de surpresa os permissionários de serviços públicos de transportes interestaduais que não se enquadram nos moldes da licitação, haja vista que houve certa sobrevida a essas outorgas, estabelecendo a improrrogabilidade dos instrumentos concessivos, devendo



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

ser ajustados ao prazo de 15(quinze) anos. Como dito, vale ressaltar que o princípio de Segurança jurídica não pode ser confundido com conservação do ilícito

Para reforçar o entendimento deste juízo, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A PRORROGAÇÃO DE TERMO DE PERMISSÃO POR QUINZE ANOS. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 8.987/95. 1 - A previsão de possibilidade de prorrogação automática das permissões de transporte rodoviário que figurou no artigo 94 do Decreto nº 952/93 foi inscrita com fundamento no Decreto-Lei 512 de março de 1969, e já em relação àquele texto, não observou a exigência constitucional de licitação. **2 - A edição da Lei nº 8.987/1995 afastou qualquer dúvida que pudesse existir sobre a inexistência de direito a prorrogações automáticas, determinando, ainda, a adequação de regulamentos às previsões daquele diploma legal, especialmente em relação à exigência de licitação para todos os casos de permissão/concessão de transporte rodoviário de passageiros.** 3 - Os interesses econômicos das empresas relativos a despesas com fusões ou aquisições são questão de gestão interna que não podem servir como amparo para fundamentar a pretensão de



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

inobservância à constituição e à lei para o deferimento do pretendido direito à renovação automática das licenças operadas pelas impetrantes. 4 - Correta a sentença que não reconhece, na espécie, direito líquido e certo à prorrogação das permissões/concessões de transporte rodoviário de passageiros pretendida. 5 - Apelação improvida.(AMS200734000289807 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200734000289807, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/05/2009 PAGINA:215)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. PERMISSÃO. PRORROGAÇÃO. INCABIMENTO. I - Em se tratando de serviço de transportes interestadual de passageiros, a Quarta Turma deste Tribunal já decidiu que **"em princípio, nenhuma empresa tem direito de prestar serviço público, se para tanto não foi regularmente escolhida pela Administração, mediante o procedimento cabível, para obter a concessão, permissão ou autorização, ainda que o venha operando irregularmente, não importa desde quando."** (TRF 5. Quarta Turma. AC 318349/CE. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 28/11/2006. Publ. DJ de 09/02/2007, p. 596). II - **Ao editar o**



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

Decreto nº 952/93, o Presidente da República pretendeu reservar a discricionariedade da Administração Federal na prorrogação do prazo da permissão, o que não seria possível, diante da evidente contrariedade com a Constituição Federal e com o da Lei nº 8.987/95, que dotaram a Administração de um modelo jurídico regulador de prestação de serviço público por meio de delegação a particulares. III - O Decreto nº 2.521/98 é constitucional, porquanto apenas adequou a postura da Administração ao modelo de prestação de serviço público adotado pela Constituição Federal. Não há que se falar em direito adquirido à prorrogação da permissão anteriormente concedida, com fundamento no Decreto nº 952/93. IV - Agravo de Instrumento provido. (AG200805000796282AG - Agravo de Instrumento – 91486, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5, Quarta Turma, DJ - Data::11/02/2009 - Página::251 - Nº::29)

AGRAVO INOMINADO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PLANO DE OUTORGAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. POTENCIAL DA DECISÃO DE PREJUDICAR E QUIÇÁ DE INVIABILIZAR A POLÍTICA PÚBLICA DEFINIDA PARA O SETOR DE



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

TRANSPORTES DE PASSAGEIROS (PLANO DE OUTORGAS). ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMÁTICA DE LICITAÇÃO. APARÊNCIA DE BOM DIREITO DO PODER PÚBLICO. AGRAVO INOMINADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. - Decisão a quo que determina à União e à ANTT que se abstenham de incluir as linhas em que opera a autora da ação no plano de outorga e de promover medidas no sentido de licitá-las, sob o fundamento do direito adquirido à prorrogação do prazo das permissões havidas antes de 1988 e existentes na data do Decreto nº 952/93, enseja, senão grave lesão à ordem econômica, grave lesão à ordem pública administrativa. - A lesão grave à ordem pública administrativa se configura na medida em que a decisão tem o potencial de prejudicar e quiçá de inviabilizar a política pública definida para o setor de transportes de passageiros. - Plano de outorgas de transporte rodoviário. Ingerência do Poder Judiciário. Ofensa à ordem pública administrativa. - Fundamentos que não expressam exame de mérito. Cuida-se de exame da lesão vislumbrada que, por sua vez, autoriza a suspensão da liminar. - Referência ao disposto no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece que a prestação de serviços públicos obedeça, seja diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, à sistemática de licitação. Fundamento que também não vulnera a



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

abordagem própria no pedido de suspensão, servindo para demonstrar a aparência de bom direito da União necessária ao deferimento do pedido na esteira, inclusive, de entendimento do STF. - Agravo inominado ao qual se nega provimento. (AGISL20080500084589001AGISL - Agravo Inominado na Suspensão de Liminar - 3991/0, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5, Pleno, DJ - Data::08/01/2009 - Página::120 - N°::5)

Como bem apontado pela União, o STF já se manifestou sobre o assunto e considerou que a prorrogação dos atos de outorga de serviço público de transporte de passageiros não deve ser acolhida, tendo em vista as normas constitucionais acima transcritas. Nem pode o argumento relativo à segurança jurídica prevalecer sobre o evidente desrespeito ao regramento constitucional do serviço público.

ADI 3521 / PR – PARANÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 28/09/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00340 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 95-106

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 42 E 43 DA LEI COMPLEMENTAR N. 94/02, DO ESTADO DO PARANÁ. DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POR



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

AGÊNCIA DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA". MANUTENÇÃO DE "OUTORGAS VENCIDAS E/OU COM CARÁTER PRECÁRIO" OU QUE ESTIVEREM EM VIGOR POR PRAZO INDETERMINADO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, INCISO XXI; E 175, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I E IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 42 da lei complementar estadual afirma a continuidade das delegações de prestação de serviços públicos praticadas ao tempo da instituição da agência, bem assim sua competência para regulá-las e fiscalizá-las. Preservação da continuidade da prestação dos serviços públicos. Hipótese de não violação de preceitos constitucionais. 2. O artigo 43, acrescentado à LC 94 pela LC 95, autoriza a manutenção, até 2.008, de "outorgas vencidas, com caráter precário" ou que estiverem em vigor com prazo indeterminado. Permite, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares, a manutenção do vínculo estabelecido entre as empresas que atualmente a ela prestam serviços públicos e a Administração estadual. Aponta como fundamento das prorrogações o § 2º do artigo 42 da Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995. Sucede que a reprodução do texto da lei federal, mesmo que fiel, não afasta a afronta à Constituição do Brasil. 3. O texto do artigo 43 da LC 94 colide com o preceito veiculado pelo artigo 175, caput, da CB/88 ---



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

"[i]ncumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos". 4. Não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o artigo 43 da LC 94/02 do Estado do Paraná.

Por todo o exposto, acerca da impossibilidade da aludida prorrogação, inadmissível também qualquer indenização à autora pelos seguintes motivos:

- O art. 42, parágrafo 3º, inciso I, da Lei 8.987/95 somente se refere à indenização quanto aos bens reversíveis, ou seja, aqueles que reverterão ao patrimônio do poder concedente. Permissões de serviços públicos de transporte não possuem tais bens, uma vez que os móveis e imóveis necessários à exploração do serviços serão absorvidos pela própria empresa delegatária;
- Quanto aos investimentos ainda não amortizados pela autora a fim de ser indenizada não vale prosperar seu pedido alternativo, já que está no ramo pertinente em tempo suficiente para ter composto, integralmente, seu capital. Além desse fator, o requerente foi beneficiário



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

dos contratos de permissão o suficiente para cobrir seus custos operacionais, amortizando todo o investimento por meio, dentre outros exemplos, dos lucros com as tarifas cobradas.

- Se algum agente econômico sofreu algum prejuízo nas relações entabuladas entre Poder Público, Concessionários de Serviço de Transporte de Passageiros e consumidores, com certeza, foram estes últimos, que estão há mais de 15 anos sujeitos a empresas que não foram devidamente qualificadas em regime de competição para exercer tão relevante serviço. Esta falta de concorrência não permitiu que os usuários desfrutassem, como é inerente ao certame de escolha por mérito, dos melhores serviços, pelo menor preço.

Não há que se falar em indenização pela extinção dos contratos de permissão, uma vez que não houve “extinção antecipada”, mas apenas a implementação do termo final da permissão, previsto no regramento normativo aplicável ao caso. O interessado em firmar um acordo com o Poder Público para prestação de serviço tem ciência do prazo estipulado para a duração do acordo e seguramente, ao propor determinada tarifa, calcula a operação para que, ao final, dela se possa auferir lucro.

Sobre o tema, trago o seguinte julgado. *In verbis*

“..... De outro lado, no que diz respeito ao parágrafo 3º, do art. 42, da Lei 8.987/95, segundo nova redação introduzida



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

pela Lei 11455/2007, entendo que tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que tal dispositivo somente se refere aos investimentos em bens reversíveis, ou seja, aqueles que reverterão ao patrimônio do poder concedente ao término da concessão, o que, obviamente, não se enquadra nos serviços prestados pelas empresas de transporte de passageiros, nos quais os investimentos realizados serão todos absorvidos pelas própria delegatárias”(trecho extraído do Mandado de Segurança nº2008.34000263006, Desembargador Fagundes de Deus, TRF1, Agl nº 2009.01.00.000063-8/DF)

Por fim, destaco que o suposto prejuízo decorrente da alegada defasagem nas tarifas do serviço de transporte, além de ser genérica, sem fundamento real com indicação de algum fundamento financeiro para tanto, não apresenta consistência na medida em que o autor presta o mesmo serviço há décadas, ciente de que não estava obrigado a fazê-lo, e somente levantou este argumento com o fim de sua permissão. Fere a boa-fé o fato de um contratante, por tanto tempo, exercer as prerrogativas de um determinado contrato, sem ao menos apontar a questão da correção das tarifas, vir a usar o argumento exatamente quando a permissão é encerrada, por imperativo constitucional.

Este posicionamento é o acolhido pelo STJ e, para ilustrar o argumento, transcrevo o seguinte julgado:

Processo

AgRg no REsp 818745 / MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0012666-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI em 14/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 444373819290.



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

Data do Julgamento 02/12/2008 Data da Publicação/Fonte
DJe 15/12/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. ARTS. 37, CAPUT E § 6º E 175, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 14, § 7º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEIS 8666/93, 8987/95 E 10.453/94. TARIFAS DEFICITÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. In casu, as razões recursais revelam a ausência de impugnação da questão relativa à ausência de especificação dos parâmetros para a aferição dos prejuízos impostos pela Administração Pública, em razão da inadequação dos valores das tarifas de transporte coletivo de passageiros, ensejadores de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, fundamento no qual se baseou o Tribunal local para não reconhecer o direito ao ressarcimento pretendido pelas empresas "permissionárias", ora Recorrentes, consoante se infere de excerto do voto condutor do acórdão recorrido, verbis:

"(...)O detido exame dos autos levou-me à conclusão de que, no caso dos autos, não assiste às apelantes o direito ao



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

ressarcimento pelos prejuízos que alega terem suportado, devido à imposição de tarifas inadequadas pelo Poder Público, o que não contraria, aqui, o disposto no art. 37 da Constituição Federal, art. 14, §7º da Constituição Estadual e Leis 8666/93 e 10.453/94.

A uma, porque, apesar de as apelantes alegarem na exordial a existência de prejuízos com os valores das tarifas de transporte

coletivo de passageiros, impostos pela Administração Pública, não especificaram de forma clara e objetiva os parâmetros para a averiguação desses prejuízos, contentando-se em afirmar de forma genérica que os valores praticados pelo Poder Público acarretaram o desequilíbrio econômico-financeiro contratual. Na verdade, sequer há pedido certo de indenização.(...)

A mim, data venia, não me parece juridicamente sustentável o procedimento das apelantes de aceitarem as tarifas, que alegam terem sido defasadas desde 1996, sem qualquer manifestação expressa de inconformismo, para depois virem ao Judiciário alegando prejuízos que sequer comprovaram com a inicial. (...)

Observe-se, finalmente, como bem colocado pela municipalidade ré, que as apelantes "nunca estiveram obrigadas a prestar o serviço" a elas delegado, pelo que, se fosse real o alegado prejuízo, facultado lhes seria, a qualquer momento, denunciar a permissão, o que, contudo, não ocorreu, afirmando também a mencionada requerida que "sequer reclamação administrativa foi direcionada ao Município ou à BHTRANS, neste sentido" (...). (sic, f. 665).



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

Assim sendo, não tendo as apelantes apontado com precisão em que consistiram os prejuízos alegados e tendo em vista a falta de manifestação expressa, perante a Administração Pública, de inconformismo com as tarifas fixadas, ensejando sua tácita aceitação delas, por tanto tempo, impõe-se, rogata venia, a improcedência dos pedidos constantes da exordial. (...)

Quantos aos relatórios e planilhas colacionadas às f. 57 e seguintes, não se prestam, por si só, para pleitear valores que seriam, em tese devidos pelo Poder Público em decorrência de utilização de um rateio, provocando, segundo as apelantes, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, visto que incumbia às autoras, ora recorrentes, já na inicial, demonstrarem os prejuízos suportados em razão do custo admitido pelo DER para os serviços de transporte(..)"

3. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice ao conhecimento do recurso especial erigido pela Súmula 283/STF, a pretensão recursal não encontra respaldo na hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que a Permissão, outorgada antes do advento da Constituição Federal de 1988, não enseja possibilidade de revisão de preço das tarifas, prática só autorizada para as concessões. Precedentes do STJ: REsp 886.925/MG, DJ 21.11.2007; REsp 686.601/MG, DJ 07.08.2006; REsp 443.796/MG, DJ 03.11.2003; e REsp 400.007/MG, DJ 07.04.2003.

4. Agravo Regimental desprovido.

DISPOSITIVO:

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI em 14/05/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 444373819290.



00031652520134013819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003165-25.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU
Nº de registro e-CVD 00316.2014.00013819.1.00303/00128

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Processo sentenciado com julgamento de mérito (art. 269, I,
do CPC).

Condeno a parte autora a pagar honorários que arbitro em
R\$ 10.000,00, para cada réu.

Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Registrar, publicar e intimar.

Manhuaçu,

Juiz GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI